

Boletim Informativo de Jurisprudência

n. 225

Período: 20/03/06 a 24/03/06

Esse informativo contém resumos não-oficiais, elaborados a partir de notas tomadas nas sessões de julgamento, com a finalidade de antecipar decisões proferidas pela Corte, não consistindo em repositório oficial da jurisprudência do TRF-1ª Região. O conteúdo efetivo das decisões, na forma final dos julgados, deve ser aferido após a publicação no *Diário da Justiça*.

Quarta Seção

CRIAÇÃO E INSTALAÇÃO DE NOVAS SUBSEÇÕES JUDICIÁRIAS. REDISTRIBUIÇÃO DE PROCESSOS. NÃO-VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DO JUIZ NATURAL E DA PERPETUAÇÃO DA JURISDIÇÃO.

Não viola o princípio do juiz natural, nem da perpetuação da jurisdição a redistribuição de processos entre juízes da mesma competência, em face da criação e instalação de nova vara (subseção judiciária), nos termos em que disciplinada pelo Provimento/Coger/TRF1 19/05. Unânime. **CC 2006.01.00.008026-4/GO, Rel. Des. Federal Luciano Tolentino Amaral, julgado em 22/03/06.**

DECISÃO QUE RECONHECEU A OCORRÊNCIA DE FRAUDE À EXECUÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. VIA IMPRÓPRIA.

A possível ocorrência de fraude à execução é matéria a ser tratada em embargos do devedor ou de terceiro, com ampla instrução e produção probatória, presentes, sempre, o contraditório e a ampla defesa. A execução fiscal a tanto não se presta, uma vez que é só instrumento destinado à satisfação do credor fazendário via excussão de bens do devedor. Da mesma forma, a decisão incidental na execução fiscal que porventura pronuncie a fraude, determinando a penhora do bem litigioso, não se resolve por simples recurso nem por mera ação mandamental. Sua resolução exige defesa pela ação de embargos, com compatível cognição exauriente. Assim, do mesmo modo que não se pode declarar a ocorrência da fraude à execução nos autos da execução fiscal, sendo necessário o uso dos embargos, o apelo ao Judiciário em tal questão deve se feito pelo mesmo meio, incabível a via do mandado de segurança. Unânime. **AgRegMS 2005.01.00.073798-9/AP, Rel. Des. Federal Luciano Tolentino Amaral, julgado em 22/03/06.**

EXECUÇÃO FISCAL. DEVEDOR DOMICILIADO EM COMARCA QUE NÃO É SEDE DE VARA FEDERAL. CRIAÇÃO DE VARA FEDERAL COM JURISDIÇÃO SOBRE A COMARCA DO DOMICÍLIO DO DEVEDOR. COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESTADUAL INALTERADA.

De acordo com o § 3º do art. 109 da CF/88 c/c inciso I do art. 15 da Lei 5.010/66, nas comarcas em que não há sede de vara federal, a competência para processar e julgar execução fiscal em face de executados ali domiciliados é do juízo estadual. A instalação de vara de Justiça Federal, com jurisdição sobre diversas cidades, somente exclui a competência delegada relativamente à cidade sede do novo juízo federal, não alterando a competência dos juízos estaduais das demais comarcas, o que comprometeria a finalidade das

citadas normas, que visam a facilitar a defesa processual dos executados domiciliados em comarca que não seja sede de Justiça Federal. Unânime. **CC 2006.01.00.002914-5/MG, Rel. Des. Federal Maria do Carmo Cardoso, julgado em 22/03/06.**

Segunda Turma

EXECUÇÃO FUNDADA EM TÍTULO JUDICIAL. UNICIDADE DO PROCESSO.

O processo de execução é uno e não comporta duas ordens de citação para a mesma finalidade, isto é, a cobrança do valor devido. A determinação de elaboração de nova conta com a observância do critério enunciado na Súmula 260 do extinto TFR, objeto do título judicial exequendo, não implica a necessidade de outra citação do executado para os novos cálculos elaborados e uma segunda oposição de embargos, impondo-se apenas, diante da discordância com o valor reclamado, deliberação incidental do próprio juízo da execução, a propósito da controvérsia, inclusive com o auxílio, se necessário, de exame pericial para solucioná-la. Unânime. **AC 2003.01.99.002700-6/MG, Rel. Des. Federal Carlos Moreira Alves, julgado em 22/03/06.**

MILITAR LICENCIADO DO EXÉRCITO A BEM DA DISCIPLINA. ILÍCITO PENAL. REABILITAÇÃO. CONCURSO PÚBLICO. CARREIRA MILITAR. POSSIBILIDADE.

Tem direito ao ingresso na carreira militar, por meio de concurso público, militar desligado do Exército a bem da disciplina, por ilícito penal, quando prestava serviço militar obrigatório, posteriormente beneficiado pela reabilitação militar. Declarada a reabilitação, os antecedentes criminais são cancelados e alterados os registros cadastrais do beneficiário, sendo a ele assegurado novo *status quo*, não podendo os registros anteriores serem utilizados para prejudicá-lo. O ato administrativo, sem a necessária fundamentação legal, que não defere ao militar reabilitado pela própria instituição a oportunidade de participação em certame público voltado para o ingresso na carreira militar, extrapola os limites do princípio da legalidade, uma vez que inexistente previsão normativa que o impeça de retornar aos quadros castrenses, e o da razoabilidade, tendo em vista a excessividade da medida e a impossibilidade de perpetuação da pecha de inidoneidade moral. Unânime. **AMS 2000.38.00.046385-7/MG, Rel. Des. Federal Neuza Alves, julgado em 20/03/06.**

Terceira Turma

VISTORIA ADMINISTRATIVA. NOTIFICAÇÃO. NÃO-OCORRÊNCIA DE NULIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA. INEXISTÊNCIA.

Não é nula a notificação prévia de vistoria administrativa recebida pela mulher do proprietário do imóvel, uma vez que casados em comunhão de bens. A alegação de cerceamento de defesa também não procede, eis que os filhos do casal acompanharam os trabalhos de vistoria, para a qual, inclusive, houve apresentação posterior de impugnação, que restou julgada improcedente. Unânime. **AMS 2004.34.00.009596-6/DF, Rel. Des. Federal Tourinho Neto, julgado em 21/03/06.**

Quinta Turma

OMISSÃO E CONTRADIÇÃO NO ACÓRDÃO. NÃO-CONFIGURAÇÃO. CONCURSO PÚBLICO. ARREDONDAMENTO DE NOTAS. IMPOSSIBILIDADE.

Não há omissão e contradição em acórdão que desacolhe pleito de arredondamento de média final de candidato, em concurso público promovido pelo extinto TFR, embora tal procedimento tenha sido levado a

efeito no primeiro concurso do TRF da 1ª Região. A aplicação do princípio da isonomia, *in casu*, encontra óbice na jurisprudência do STF, segundo a qual o Poder Judiciário, em sua função institucional, quando pronuncia o direito em um dado caso concreto, não atua como legislador positivo. O benefício do arredondamento decorreu de fatos resultantes do agir discricionário deste Tribunal, não se estando diante de situação em que haja uma lei a ser aplicada. Tal ato administrativo não é potencialmente capaz de gerar direito subjetivo em prol de candidato de concurso realizado pelo extinto TFR. Ademais, invocou-se como paradigma decisão posterior, emanada por outro Tribunal. Unânime. **EDAC 94.01.29738-0/PI, Rel. Des. Federal Fagundes de Deus, julgado em 20/03/06.**

Sexta Turma

LICITAÇÃO. PENDÊNCIAS JUNTO AO SICAF. HABILITAÇÃO EM LICITAÇÃO.

A existência de pendências no Sicafe ou em outro cadastro não representa obstáculo formal à participação de empresa em processo licitatório. Porém, sendo graves as pendências, justifica-se a inabilitação em certame, pois o intuito da fase de habilitação é proteger o interesse público, devendo a Administração cercar-se de cautelas na contratação com vistas a garantir o pleno cumprimento do contrato. Unânime. **Ag 2005.01.00.071365-0/DF, Rel. Des. Federal Maria Isabel Gallotti Rodrigues, julgado em 20/03/06.**

RÉU REVEL CITADO POR EDITAL. CURADOR ESPECIAL. REQUERIMENTO DE PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL. HONORÁRIOS PERICIAIS.

O ônus da produção de prova pericial requerida por curador especial, na defesa de réu revel citado por edital, caberá ao autor da ação. A atividade de curador especial é múnus público, com a finalidade de propiciar aos réus, no caso, revel citado por edital, o contraditório e a ampla defesa, sendo desarrazoado vedar-lhe o exercício do direito de defesa, impedindo-lhe requerimento de prova pericial, por impossibilidade de arcar com os honorários periciais. Não se pode exigir que um órgão público, incumbido de prestar assistência judiciária gratuita, suporte as despesas do uso do aparelho judiciário, especialmente considerando que se vencedor na demanda, o curador especial não terá direito a honorários. Unânime. **Ag 2005.01.00.059621-0/MA, Rel. Des. Federal Daniel Paes Ribeiro, julgado em 20/03/06.**

Sétima Turma

ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. SUSPENSÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. PRESUNÇÃO DE LEGALIDADE DOS ATOS ADMINISTRATIVOS. VEROSSIMILHANÇA NÃO DEMONSTRADA. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA PARA FINS DE DEDUÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA. NECESSIDADE. GUARDA JUDICIAL.

Os atos administrativos gozam de presunção de legitimidade, veracidade e legalidade, não sendo possível seu eventual afastamento por medida liminar, com flagrante ofensa ao princípio do devido processo legal, a não ser diante de evidências concretas e unívocas. Na hipótese, a matéria relativa à omissão de receita foi exaustivamente debatida na esfera administrativa, sem sucesso à pretensão do contribuinte, circunstância que afasta a verossimilhança da alegação. Quanto à dependência econômica para fins de dedução do Imposto de Renda, o art. 35, V, da Lei 9.250/95 exige que o contribuinte tenha a guarda judicial do dependente. Maioria. **AgTag 2005.01.00.034240-1/DF, Rel. Des. Federal Luciano Tolentino Amaral, julgado em 21/03/06.**

MEDIDA CAUTELAR INCIDENTAL. DEPÓSITO. PLURALIDADE DESNECESSÁRIA DE VIAS. ART. 273, §7º, DO CPC. REQUERIMENTO POR MERA PETIÇÃO NOS AUTOS PRINCIPAIS.

O pedido de depósito em juízo de quantias retidas a título de Imposto de Renda, sobre complementação de aposentadoria, recebida de entidade fechada de previdência complementar, deve ser requerido mediante simples petição, sem maiores formalidades, sendo dispensável processo judicial. Embora o pedido não seja satisfativo, sua suposta natureza cautelar induziria sua formulação pela via do art. 273, §7º, do CPC, que tem aplicação imediata aos feitos pendentes. Maioria. **AC 2000.34.00.034013-5/DF, Rel. Des. Federal Luciano Tolentino Amaral, julgado em 21/03/06.**

Oitava Turma

AÇÃO INDIVIDUAL PELO RITO ORDINÁRIO. LITISPENDÊNCIA AO MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO. NÃO-OCORRÊNCIA. DEPÓSITO JUDICIAL. TRANSFERÊNCIA PARA A AÇÃO INDIVIDUAL.

Nos termos do art. 104 do Código de Defesa do Consumidor, não ocorre litispendência entre a ação coletiva e a ação individual interposta posteriormente.

O depósito de quantias realizado em mandado de segurança coletivo deve ser transferido para a ação individual, se não foi requerido, conforme estipulado no artigo supramencionado, o sobrestamento desta até ocorrência da coisa julgada na ação coletiva. A propositura de ação individual quando em trâmite ação coletiva, importa em condição resolutiva da legitimação do sindicato para atuar como substituto processual, devendo os autores serem excluídos do processo coletivo. Unânime. **AC 2002.34.00.040871-9/DF, Rel. Des. Federal Maria do Carmo Cardoso, julgado em 21/03/06.**

CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. NATUREZA JURÍDICA DE AUTARQUIA. ISENÇÃO DE CUSTAS.

As disposições da Lei 9.289/96, que é lei especial, têm prevalência sobre as alterações do Código de Processo Civil – art. 511, que é lei geral, efetuadas pela Lei 9.756/98, ainda que esta seja posterior à Lei 9.289/96.

Consolidada a natureza jurídica de autarquia dos conselhos de fiscalização profissional, não há de se falar em aplicação do parágrafo único do art. 4º da Lei 9.289/96, mas, sim, do inciso I do referido dispositivo, que concede isenção de custas à União, aos Estados, aos Territórios Federais, ao Distrito Federal e às respectivas autarquias e fundações. Tal conclusão é reforçada pelo fato de que a Lei 9.289/96 foi editada quando a orientação normativa firmava-se no sentido de que os conselhos profissionais não eram autarquias. Alterado esse contexto pelo julgamento da ADI 1717/DF, afirmando a qualidade de autarquia dos conselhos de profissionais, deve prevalecer a disposição do inciso I do art. 4º. Maioria. **Ag 2006.01.00.006962-5/DF, Rel. Des. Federal Maria do Carmo Cardoso, julgado em 21/03/06.**

IMPOSTO DE RENDA. AJUDA DE CUSTO SEM DESTINAÇÃO ESPECÍFICA. INCIDÊNCIA.

O valor pago sob a nomenclatura de ajuda de custo sem destinação de custeio de despesa específica constitui acréscimo patrimonial, suscetível à incidência de Imposto de Renda. A obrigação da retenção do tributo é da fonte pagadora. As informações prestadas pela autoridade administrativa competente, declarando o rendimento como não tributável, têm presunção de legitimidade, motivo pelo qual não cabe imputar ao contribuinte a responsabilidade pela inexatidão da sua declaração anual de ajuste e a ausência de recolhimento do tributo no tempo correto. Desta forma, incabível a imposição da multa prevista no inciso I do art. 44 da Lei 9.430/96, bem como de juros de mora. Todavia, a falta de cumprimento do dever de recolher na fonte e a não-incidência de multa e juros não excluem a responsabilidade do contribuinte pelo pagamento do Imposto

de Renda sobre os rendimentos por ele auferidos, sendo a responsabilidade da fonte pagadora de caráter supletivo. Unânime. AC 2003.38.00.059551-0/MG, Rel. Des. Federal Maria do Carmo Cardoso, julgado em 21/03/06.

Para receber este informativo por e-mail, clique no link abaixo:
<http://www.trf1.gov.br/processos/push/Tr1CadEnvioBoletimInformativo.php>

Este serviço é mantido pela Divisão de Divulgação Institucional
e pela Divisão de Análise e Registro de Jurisprudência
Didiv/Diaju/Cojud/Secju
Informações/Sugestões telefones: (61) 3314-5451 e 3314-5377
e-mail: didiv@trf1.gov.br